



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 866, DE 2024

(Do Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-728/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º, II, a da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...];

II - das deduções relativas:

[...]

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, **enfermeiros, nutricionistas, cuidadores, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, **aparelhos auditivos, lentes corretivas, cadeiras de rodas e próteses ortopédicas e dentárias;****”*
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro do exercício subsequente.





JUSTIFICATIVA

A lei que disciplina a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, já contempla nessa base de cálculo específica, a dedução relativa de despesas com saúde - nesse caso àquelas referentes ao pagamento de médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, porém se desconecta da realidade ao retirar do seu rol, itens imprescindíveis à boa e regular condução das condições de saúde de um cidadão, entre elas: enfermeiros, nutricionistas, cuidadores, aparelhos auditivos, lentes corretivas (óculos, inclusive armação e lentes de contato) e cadeiras de rodas.

O constituinte em 1988 já tinha essa visão abrangente, conforme se verifica do art. 196, do texto constitucional, enunciar como direito à saúde: *“garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Assim, a dedução de despesas com nutricionistas, enfermeiros, aparelhos auditivos e lentes corretivas se tornam imprescindíveis, conforme inclusive já reconhecido inúmeras vezes pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, devendo esta lacuna legal ser suprida pelo legislador, como ora se propõe.

Nas palavras da Conselheira Ana Cecília Lustosa, ainda no ano de 202, *“Embora a despesa incorrida com enfermagem seja realizada com os mesmos fins das demais despesas elencadas em lei, devendo receber o mesmo tratamento legal, há contudo uma patente lacuna a ser suprida pelo Poder Legislativo”*.¹

Na mesma oportunidade, o Conselheiro João Victor Aldinucci abriu divergência e, em seu voto, entendeu que deve haver a dedução da despesa com enfermagem em domicílio quando são imprescindíveis.

A abrangência dessas questões é urgente e cotidiana, vez que, inclusive, é uma realidade para pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou transtorno do espectro autista a obtenção da isenção de IPI, para um carro, a cada 3 (três) anos.

¹ Vide Proc. 18186.002141/2011-62.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, a dedução dessas despesas pode ser vista como um incentivo à formalização da economia. Ao permitir que os contribuintes deduzam gastos relacionados à saúde, o governo incentiva a emissão de notas fiscais e o registro legal de transações comerciais, combatendo a sonegação fiscal.

Dadas todas essas justificativas, fato é que o Brasil, ao criar um estímulo fiscal que transcende a política social, em cujo contexto se apresenta a distribuição qualitativa e igualitária de saúde para todos, constrói um instrumento de alavancagem do desenvolvimento nacional.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2024.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26:9250>

FIM DO DOCUMENTO